



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.176 - BA (2012/0012215-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ANTÔNIO BASTOS QUEIROZ
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância. A instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização dos órgãos e entes com atribuições para tanto - o Ministério das Comunicações e a ANATEL -, já é, por si, suficiente a comprometer a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações, o que basta à movimentação do sistema repressivo penal.
2. A divergência jurisprudencial não restou configurada.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.176 - BA (2012/0012215-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 260/263, abaixo transcrita:

Trata-se de agravo interposto por Antônio Bastos Queiroz, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que não admitiu o processamento do recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravante foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 183, da Lei nº 9.472/1997. Sobreveio sentença rejeitando a denúncia, nos termos do art. 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal (fls. 120/122).

Interposto recurso em sentido estrito, o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso (fls. 157/163), em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/1997. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PERTINÊNCIA DA IRRESIGNAÇÃO.

1. Recurso em sentido estrito do MPF, contra decisão que rejeitou denúncia de crime contra o Sistema de Telecomunicações por entender que não houve perícia *in loco* para aferir a potência do aparelho transmissor.

2. O delito tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é formal, de perigo abstrato e dispensa a demonstração de dano efetivo ao bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a segurança dos meios de telecomunicação, para sua consumação. O crime, pela sua natureza, ocorre com a instalação e utilização do equipamento, sendo desnecessária a realização de perícia *in loco* para aferir a potência do transmissor.

3. Recurso provido.

Inconformado, o réu interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alega violação do art. 395, III, do Código de Processo Penal e art. 183, da Lei nº 9.472/97, buscando a rejeição da denúncia "em razão da inexistência de comprovação acerca da efetiva lesividade da conduta perpetrada, quanto em face da aplicação do princípio da insignificância, considerando a potência da rádio (32,5 Watts - fl. 81)." (fl. 174)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões apresentadas às fls. 180/184.

O Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região inadmitiu o processamento do recurso especial pela incidência da Súmula nº 83/STJ.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do agravo.

Brevemente relatado, decido.

A irresignação não merece acolhimento.

É certo que a lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

Ocorre que, aceita a idéia de forma irrestrita, o Estado estaria dando margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos ilícitos, incentivando-se, por certo, condutas que atentariam contra a ordem social.

*Conveniente trazer à colação excerto do voto proferido pelo E. Ministro Celso de Mello, no HC 98.152/MG, que apresenta os requisitos necessários para a aferição do relevo material da tipicidade penal, **in verbis**:*

O postulado da insignificância – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal.

No presente caso, a meu ver, não se verifica a presença dos referidos vetores.

De fato, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância. A instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização dos órgãos e entes com atribuições para tanto – o Ministério das Comunicações e a ANATEL –, já é, por si, suficiente a comprometer a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações, o que basta à movimentação do sistema repressivo penal.

Esta Corte já pacificou a tese. Confirmam-se os julgados que seguem:

A - PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O princípio da insignificância se caracteriza pela intervenção do direito penal apenas quando o bem jurídico tutelado tiver sido exposto a um dano impregnado de significativa lesividade. Não havendo, outrossim, a tipicidade material, mas apenas a formal, a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a intervenção da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima.
2. A conduta dos agravantes, além de se subsumir à definição jurídica do crime de instalação e funcionamento de emissora de rádio clandestina e se amolde à tipicidade subjetiva, uma vez que presente o dolo, ultrapassa também a análise da tipicidade material, uma vez que, além de existente o desvalor da ação – por terem praticado uma conduta relevante –, o resultado jurídico, ou seja, a lesão, também é relevante porquanto, mesmo tratando-se de uma rádio de baixa frequência, é imprescindível a autorização governamental para o seu funcionamento.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp. 1101637/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe 6/7/2010.)

B - PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. RÁDIO COMUNITÁRIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. ART. 70 DA LEI 4.117/62.

Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens são, por definição, serviços a serem explorados diretamente pela União, ou mediante permissão, concessão ou autorização, razão pela qual rádio comunitária em questão, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, não pode funcionar sem a devida autorização do Poder Público. (Precedentes). Recurso especial provido. (Resp 845.751/CE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJe 10/9/2007)

Além disso, conforme destacado pelo Tribunal a quo "(...) o laudo juntado às fls. 80/82, analisando o transmissor utilizado pela Rádio São Francisco, atestou que o aparelho possui 32,5 W de potência e 104,3 MHz de frequência, bem como que o transmissor possuía potencialidade lesiva, apesar de não ter sido configurada interferência prejudicial." (fl. 160).

Dessa forma, o fato de os equipamentos radiotransmissores terem baixa potência ou pequeno alcance é indiferente para a adequação típica da conduta.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Busca o reconhecimento da atipicidade da conduta praticada pelo agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em virtude da aplicação do princípio da insignificância.

Sustenta a necessidade de revisão do entendimento desta Corte, para acompanhar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "segundo a qual se exige o efetivo resultado lesivo ao bem jurídico tutelado para a configuração do crime previsto no art. 183, da Lei n. 9.472/97" (fl. 274).

Pleiteia, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.176 - BA (2012/0012215-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não assiste razão ao agravante.

Sustenta a necessidade de revisão do entendimento desta Corte para acompanhar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Em abono ao argumento expendido, colaciona acórdão do HC nº 104.530/RS, de relatoria do Exm^o. Min. Ricardo Lewandowski.

Passo à análise do referido acórdão.

Conforme informativo nº 602/STF, os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por empate de votação, deferiu o pedido de **habeas corpus**.

Cabe destacar trecho do voto, no qual consta a sugestão do Ministro Dias Toffoli para que "se estabeleça na ementa que se trata de um caso excepcional, para que ele não sirva de precedente para outras circunstâncias".

Acatando essa proposta, destacou-se, no acórdão, **a excepcionalidade do caso concreto**, por se tratar de rádio operada em pequena cidade do interior gaúcho, com cerca de dois mil habitantes, distante de outras emissoras de rádio e televisão e de aeroportos, o que demonstraria ser remota a possibilidade de causar algum prejuízo para outros meios de comunicação.

Destarte, verifica-se que a jurisprudência divergente apontada foi fixada para um caso excepcionalíssimo, cuja votação não obteve sequer a unanimidade dos votos.

Portanto, mantenho a decisão agravada pelo seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0012215-0

AgRg no
AREsp 108.176 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 36677092010 366770920104013300

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO BASTOS QUEIROZ
ADVOGADO : GEOVANA SCATOLINO SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Telecomunicações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO BASTOS QUEIROZ
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.